



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121606 - CE (2025/0462396-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : JOSE EDILBERTO LEITE ESMERALDO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA ORIGEM À LUZ DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA REPETITIVO 1.302/STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CONTROVÉRSIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há identidade entre a matéria discutida nos presentes autos – ilegitimidade ativa para o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, por ausência de residência ou lotação no Estado do Mato Grosso do Sul – e a controvérsia estabelecida nos feitos afetados, conforme firmado no Tema 1.302/STJ.

2. A agravante deveria ter interposto recurso extraordinário com a finalidade de impugnar a matéria de teor constitucional – suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido –, incidindo, por essa razão, a Súmula n. 126/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121606 - CE (2025/0462396-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : JOSE EDILBERTO LEITE ESMERALDO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA ORIGEM À LUZ DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA REPETITIVO 1.302/STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CONTROVÉRSIAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há identidade entre a matéria discutida nos presentes autos – ilegitimidade ativa para o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, por ausência de residência ou lotação no Estado do Mato Grosso do Sul – e a controvérsia estabelecida nos feitos afetados, conforme firmado no Tema 1.302/STJ.
2. A agravante deveria ter interposto recurso extraordinário com a finalidade de impugnar a matéria de teor constitucional – suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido –, incidindo, por essa razão, a Súmula n. 126/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 459):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AD CAUSAM MATÉRIAS DECIDIDAS PELA ORIGEM À LUZ DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 2. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA REPETITIVO 1.302/STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CONTROVÉRSIAS. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 472-482), sustenta a identidade da ação com o Tema 1.302/STJ, pois "a circunstância de a controvérsia envolver critério territorial, e não apenas filiação ou listagem nominal, não afasta o núcleo jurídico

comum: a definição dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva e da legitimidade ativa executiva quando a sentença é silente quanto a tais restrições" (e-STJ, fl. 478).

Assevera que não há falar em fundamento constitucional autônomo e suficiente, uma vez que "a menção ao Tema 1.075/STF no acórdão recorrido não constitui razão de decidir independente, mas mero reforço argumentativo à conclusão alcançada a partir da interpretação da sentença coletiva e das normas infraconstitucionais que regem a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva, a legitimidade para o cumprimento individual de sentença e os limites territoriais dos efeitos da decisão coletiva" (e-STJ, fl. 479).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 487-494).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, quanto ao pedido de suspensão do presente feito até o julgamento do Tema n. 1.302/STJ, vale destacar que não há identidade entre a matéria discutida nos presentes autos – ilegitimidade ativa para o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, por ausência de residência ou lotação no Estado do Mato Grosso do Sul – e a controvérsia estabelecida nos feitos afetados, que, conforme firmado no Tema 1.302/STJ, encontra-se delimitado nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C. C. -I DO ART. 256 RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do caput e § 1º, do CPC: "Definir, art. 1.036, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente **de ação coletiva proposta por sindicato independentemente de filiação ou de constar em lista**".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016) (ProAfR no relator Ministro Teodoro Silva Santos, REsp n. 2.146.834/AP, Primeira Seção, julgado em 10/12/2024, DJEN 18/12/2024 - sem destaque no original).

Por fim, verifica-se que a conclusão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da legitimidade ativa *ad causam* e da ausência de afronta à coisa

julgada se deu a partir de fundamentação constitucional – aplicabilidade do Tema 1.075/STF ao caso; e infraconstitucional – inexistência de restrição, na sentença proferida na ação coletiva, da concessão do direito aos servidores localizados ou residentes no Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a agravante deveria ter interposto recurso extraordinário com a finalidade de impugnar a matéria de teor constitucional – suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido –, incidindo, por essa razão, a Súmula n. 126/STJ.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem exarou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 260-262 – grifos diversos do original):

2.1 Ilegitimidade ativa

O executado, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA apresentou impugnação ao, cumprimento de sentença, alegando, exclusivamente, ilegitimidade ativa do exequente.

Para tanto, afirma que o autor não comprovou estar lotado no Mato Grosso do Sul entre 1993 e 2001, o que impede a obtenção dos benefícios da ação civil pública.

No entanto, não assiste razão ao executado.

O dispositivo da ação coletiva n. 0005019-15.1997.4.03.6000 julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal nos seguintes termos (fl. 09 do id. 4058102.30327338):

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nº e Sem8622/93 8627/93. custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Como se percebe, o juízo prolator da sentença de primeiro grau não limitou os efeitos subjetivos da coisa julgada territorialmente.

O TRF da 3ª Região confirmou a sentença, conforme demonstra o acórdão de id. 4058102.30327341. Destaco, inclusive, parte do voto proferido no referido acórdão (Fl. 16 do id. 4058102.30327341):

[...]

Feitas tais ponderações, constata-se que o interesse defendido pelo Parquet na presente - direito dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas à revisão geral de 28,86% - consiste num direito individual homogêneo disponível de expressão social, tendo em vista a extraordinária dispersão dos lesados. No particular, cumpre observar que a pretensão deduzida *in casu* beneficia a todos os servidores públicos civis da esfera federal (ativos, inativos e seus pensionistas), os quais são representados por diversos sindicatos. Não existe uma entidade de classe que represente a todos eles, exatamente em função da extraordinária dispersão dos lesados, o que legitima o Ministério Público Federal a propor esta ação coletiva. A par disso, o enfrentamento da questão aqui debatida em sede de ação coletiva é de todo recomendável, haja vista que, diante da grande quantidade de lesados, a via coletiva evita um sem-número de processos e, conseqüentemente, a sobrecarga do Poder Judiciário, o que é do interesse de toda a coletividade. [...].

As decisões dos Tribunais Superiores, STJ e STF, registradas nos acórdãos das páginas e do id. 4058102.30327341,33/36 37/40 **corroboram o entendimento de que não houve limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada. Nesse contexto, destaca-se a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o art. 16 da Lei 7.347/198 (tema n.º 1.075):**
(...)

Por ser assim, conclui-se que o acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, fundamento de índole constitucional, ao aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.075.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.606 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462396-4

Número de Origem:

00050191519974036000 08044936820244050000 50191519974036000 8044936820244050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : JOSE EDILBERTO LEITE ESMERALDO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : JOSE EDILBERTO LEITE ESMERALDO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026